



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000443536**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005181-58.2017.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Vanderlei de Souza Junior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto nº 22828

Apelação nº 1005181-58.2017.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição

MM. Juiz: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO – ACORDO PAULISTA – DESISTÊNCIA - EDITAL PGE/TRANSAÇÃO Nº 01/2024 – Decisão que homologou a renúncia à pretensão formulada na ação pela parte, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC, sem, contudo, fixar honorários advocatícios – Pretensão fazendária de que a embargante seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios – Cabimento – Adesão à transação tributária não exclui as verbas sucumbenciais – Legislação de regência do benefício fiscal que não afastou a cobrança de honorários sucumbenciais – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão reformada.  
Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 1669/1670, que acolhendo pedido da embargante, que aderiu a programa de parcelamento, extinguiu o feito, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC, sem fixação de honorários.

Irresignada, a Fazenda Pública afirma que, ante o princípio da causalidade, a embargante deveria ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Ainda, alega que os honorários previstos no Edital PGE 01/2024 não isentam o contribuinte dos honorários devidos nos embargos à execução, pois os honorários pagos na transação são exclusivamente relativos àquela inscrição em dívida ativa ou que motivaram o ajuizamento da execução fiscal. Assim, requer o provimento do recurso, para que a embargante seja condenada ao pagamento de honorários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sucumbenciais.

Contrarrazões nos autos (fls. 1685/1691).

Após retificação do cadastro processual (fl. 1703), tornaram os autos conclusos (fl. 1704).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1699).

**Eis o breve relato.**

O apelo comporta provimento.

Na espécie, após noticiada a adesão a Transação de débitos de ICMS, pela parte autora, em 18.04.2024, conforme Termo de Aceite do PTE nº 70105275-2, que abrange a CDA objeto destes autos (fls. 1626/1633), nos termos da Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/Transação nº 1/2024, houve a homologação pelo Juízo “a quo” da renúncia ao direito formulado pela parte autora, com a consequente extinção dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC, sem, contudo, fixar honorários em favor da Fazenda Pública, sob o seguinte fundamento:

*Conforme se infere da sentença de fls. 1549/1561, o cálculo dos honorários se daria após atualização do saldo remanescente da CDA.*

*Ocorre que, as partes fizeram um acordo quanto ao débito discutido neste processo e neste já houve fixação de honorários, portanto, condenar a embargante ao pagamento de honorários pelo mesmo débito seria bis in idem.*

*Assim, o feito comporta extinção, sem fixação de honorários por este juízo. (fls. 1669/1670)*

A controvérsia cinge-se a verificar se correta a decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios, em razão do pedido de desistência dos embargos à execução, com renúncia ao direito alegado, por parte do embargante, ora apelado, em razão da adesão de termo parcelamento de dívida.

No aspecto, assiste razão ao Estado-apelante.

Com efeito, a Lei Estadual nº 6.374/89, dispõe o seguinte:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:*

*[...]*

*§ 4º - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.”*

Inclusive, o artigo 90, “caput”, do CPC é claro: *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.*

Na espécie, a parte recorrida, ao firmar a transação tributária (Termo de Aceite do PTE nº 70105275-2 – fls. 1626/1633), celebrou negócio jurídico bilateral, no qual reconheceu a procedência da execução fiscal e, assim, renunciou ao direito alegado em sede de embargos à execução, conforme o item 5. do Termo de Aceite:

*“5. Pela presente transação, o devedor expressamente desiste das ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas descritas no item 4 “a”, que tenham por objeto as dívidas objeto da presente transação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem as referidas ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas, bem como reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável referidas dívidas, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura” (fl. 1632).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Além disto, o Edital PGE/Transação nº 01/2024, que rege a transação em voga, foi claro ao prever, na cláusula 8.1.9, expressamente, como obrigação da devedora, além do recolhimento das custas e despesa processuais devidos nos processos cujos débitos foram incluídos na transação, o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos e os fixados em decisões judiciais proferidas naqueles processos, nos seguintes termos:

*“8.1.9. recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;”* (destaques nossos)

Daí, tratando-se os “embargos à execução fiscal” de verdadeira ação de conhecimento, não se confundindo com a ação executiva, conforme entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de representativo de controvérsia REsp nº 1.520.710/SC, objeto do Tema nº 587, aliado ao fato de que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por ocasião da renúncia ao direito pela parte não foram extirpados na legislação de regência do benefício fiscal, como acima dito, devem ser fixados, não havendo motivos para que não seja a parte recorrida condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Ademais, é certo que a orientação do C. STJ é uníssona no sentido de que: “*Em renúncia motivada por adesão a programa de recuperação fiscal instituído no âmbito estadual, o juízo quanto ao cabimento ou não da verba honorária decorrente da extinção de ação conexa à execução fiscal dependerá do disposto na lei local de regência do benefício.*” (AgInt no REsp n. 1.785.055/SC, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 16/11/2020) e “*Nos casos de a adesão a parcelamento tributário estar condicionada à desistência de ações ou à renúncia ao direito sobre o qual se fundam, a observância do art. 26 do CPC/1973 depende do que vier a ser disciplinado na legislação de regência do benefício fiscal.*” (AgInt no AREsp n.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

924.417/BA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 18/11/2019).

Neste sentido, julgados recentes deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO EM RENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "C", CPC, EXIGIDA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONDIÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PAULISTA DELINEADO PELO EDITAL PG/TRANSAÇÃO Nº 01/2024 E LEI ESTADUAL Nº 17.843/2023. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ART. 90, §2º CPC). Decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de fixar honorários advocatícios em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela embargante em virtude de transação do débito tributário realizada entre as partes na Procuradoria Geral do Estado, conforme Edital PGE nº 01/2024 e termos da Lei Estadual nº 17.843/2023. Inconformismo. Cabimento. Transação celebrada com o Fisco na esfera administrativa que implicou confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, bem como a obrigação de promover as desistências de ações e/ou recursos relativamente a débitos ajuizados, obsteu expressamente aos devedores a rediscussão atual e futura dos créditos tributários, condição que também abarca os acessórios da condenação (art. 3º, IV e V, da Lei Estadual nº 17.843/2023). Além disso, o item 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 1/2024 obriga o confessionário do débito tributário ajuizado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela celebração da transação, sem prejuízo daqueles devidos aos respectivos patronos e dos arbitrados na esfera judicial, ressalvadas as execuções*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*fiscais, cujos honorários foram expressamente incluídos no débito consolidado transacionado, a par do disposto no item 2 do instrumento de confissão de dívida. Subsunção do caso concreto ao art. 90, §2º, do CPC e observância ao princípio da causalidade que justificam não somente a manutenção das verbas sucumbenciais arbitradas nos embargos à execução fiscal, bem como sua imposição integral em detrimento do renunciante. Precedentes deste TJSP e desta Câmara. Inaplicabilidade do precedente vinculante do STJ no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos, porquanto referente, exclusivamente, a créditos tributários da Fazenda Nacional em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2374192-54.2024.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 11/02/2025).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravado de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal, após transação com a Companhia Brasileira de Distribuição. A decisão de primeira instância não responsabilizou a embargante pelo ônus da sucumbência após adesão a acordo de parcelamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a transação tributária isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal. III. Razões de Decidir 3. A transação tributária não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios, conforme*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*jurisprudência do STJ. 4. A adesão ao PEP não contempla a exclusão de honorários em embargos à execução, apenas na execução fiscal, conforme Edital PGE 01/2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A transação tributária não isenta o pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução. 2. A adesão ao PEP não exclui honorários em ações autônomas. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 8º; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 100, § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038389-48.2018.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 29/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1008980-77.2019.8.26.0510, Rel. Afonso Faro Jr., j. 06/10/2020; STF, EmbDeclr na ACO 2988/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/03/2022.” (Agravado de Instrumento 3011873-09.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora CYNTHIA THOME; j, 19.12.2024 – d.n.)*

***“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Adesão da empresa autora ao programa de Transação de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo. Edital PGE/Transação nº 01/2024. Realização do pagamento integral do débito tributário. Pleito de extinção do feito. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DA RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, iii, "C", DO CPC/2015. Condenação da parte renunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 90, do CPC/2015 e observância ao princípio da causalidade. Precedentes. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 400, do E. STJ, ao caso concreto, porquanto se refere execuções fiscais da União em que***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, situação diversa do caso ora analisado. Entendimento do E. STJ nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO.” (Apelação Cível 1018836-09.2021.8.26.0506; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 18.12.2024 – d.n.)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Acórdão que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios – Interposição de recursos especial e extraordinário - **Adesão ao Acordo Paulista e renúncia ao direito** – Verba honorária que não guarda qualquer relação com os honorários decorrentes da adesão ao parcelamento (Acordo Paulista) – Precedentes – **Decisão reformada para acolher o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução – Recurso da Fazenda Pública Estadual provido.”** (Agravo de Instrumento 2348755-11.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora MARIA LAURA TAVARES; j. 12.12.2024 - d.n.)*

*“Agravo de instrumento. **Ação anulatória de débito fiscal. Desistência do processo após adesão a programa de transação da Fazenda Estadual. Decisão que fixou honorários sucumbenciais a cargo da autora. Possibilidade. Inteligência do art. 90 do CPC e do Edital PGE/Transação nº 01/2024. Honorários advocatícios que não se confundem com aqueles recolhidos no bojo da transação. Decisão mantida. Recurso improvido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2337309-11.2024.8.26.0000; Relator Desembargador FERNÃO BORBA FRANCO; j. 21.11.2024 - d.n.)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Impõe-se, assim, a reforma da r. decisão para condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, no patamar mínimo, ou seja, de 10% sobre o proveito econômico atualizado obtido pela FESP (valor restante do débito após os abatimentos estipulados na transação), até 200 salários mínimos e, no que sobejar, nos percentuais mínimos aplicáveis às faixas subsequentes, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 5º e 6º-A, do CPC, já considerado todo o trabalho desenvolvido, observando-se, ainda, na cumulação com os honorários devidos na execução fiscal, o quanto decidido no Tema de Recursos Repetitivos nº 587/STJ.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para fixar os honorários advocatícios, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

Relator